



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 71

(25/06/2024 – 28/06/2024)

- **Acórdão nº 259/2024 – Processo nº 11108/2012 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Ministério Público de Contas – Fiscal da lei – Interesse recursal)**

Os membros do Ministério Público de Contas, quando em atuação processual na condição de fiscal da lei, **não detêm interesse recursal** para interpor Pedido de Reconsideração contra julgado do TCE/RN com fundamento exclusivo na suposta publicação equivocada da respectiva pauta de julgamento dentro de um intervalo inferior a 24 horas (art. 47, § 4º, do Regimento Interno – TCE/RN), considerando-se, inclusive, que sempre deverá haver 1 membro ministerial presente em todas as sessões julgadoras.

- **Acórdão nº 265/2024 – Processo nº 10659/2014 – Relator Renato Dias – Pleno (Gestão Fiscal – Publicações oficiais – Comprovantes de remessa – *Bis in idem*)**

A remessa intempestiva ao TCE/RN dos comprovantes de publicação oficial do RGF por parte dos seus jurisdicionados **não deve ser objeto** de sanção autônoma se, cumulativamente, restar evidenciado que os precedentes atos de divulgação formal também padeceram de **intempestividades sancionáveis** no âmbito do controle externo, sob pena, em hipótese diversa, de se induzir a um descabido *bis in idem*.

- **Acórdão nº 262/2024 – Processo nº 700788/2012 – Relator Francisco Potiguar – Pleno (Poder Legislativo – Limite global de gastos – Presidente da Câmara de Vereadores – Responsabilidade pessoal – Duodécimo a maior)**

A extrapolação do limite constitucional de gastos globais (art. 29-A da CF/88) estabelecido para os Poderes Legislativos Municipais justifica a imposição de sanção de multa em desfavor do Presidente da Câmara de Vereadores local que **tenha ordenado as despesas públicas excedentes**, independentemente **de ter havido ou não** um repasse a maior do duodécimo devido pelo correlato Poder Executivo Municipal durante o mesmo período de apuração.

- **Acórdão nº 261/2024 – Processo nº 1376/2024 – Relator Marco Montenegro – Pleno (Tutela cautelar – Licitação – Rodovias públicas – Restauração – Projeto básico incompleto)**

Os procedimentos licitatórios relativos a **serviços de restauração de rodovias públicas** devem se pautar em **Projetos Básicos** compatíveis com a **complexidade técnica** deste específico objeto, em especial, no que tange à necessária elaboração dos estudos geotécnicos, hidrológicos e de tráfego. Do contrário, na hipótese de eventual incompletude do Projeto Básico respectivo, tornar-se-á cabível a intervenção cautelar do TCE/RN de forma a se exigir que, dentro **do prazo de 60 dias úteis**, o ente público licitante regularize e complemente a documentação licitatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 176/2024 – Processo nº 1376/2024 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (RGF – Dados constitutivos – População inferior a 50.000 habitantes – Demonstrativo simplificado)

O Manual de Demonstrativos Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional (6ª Edição relativa ao exercício de 2015) estabeleceu que o RGF do Poder Legislativo de municípios com **população inferior a 50.000 mil habitantes** deve ser composto pelos seguintes demonstrativos: **a) 1º Semestre => Anexo 1** (Demonstrativo da Despesa com Pessoal); **b) 2º Semestre => Anexo 1** (Demonstrativo da Despesa com Pessoal); **Anexo 5** (Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa); **Anexo 6** (Demonstrativo dos Restos a Pagar); **Anexo 7** (Demonstrativo Simplificado do Relatório da Gestão Fiscal)

- Acórdão nº 177/2024 – Processo nº 302657/2023 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Organizações sociais – Chamamento Público - Prazos editalícios – Dever de Transparência – Critérios)

- **Organizações Sociais e Prazos editalícios mínimos:** A Lei Federal nº 9.637/1998 atinente à qualificação de entidades como Organizações Sociais não fixou prazo mínimo entre a data da publicação do edital do pertinente chamamento público e a da subsequente sessão pública para apresentação das propostas.

- **Dever de transparência e Publicação no Diário Oficial:** A publicação formal dos editais de Chamamentos Públicos para fins de qualificação de Organizações Sociais, apenas, no âmbito dos Diários Oficiais local e da União, a princípio, satisfaz o dever de transparência cabível, em particular, quando também constar expressamente nos Avisos respectivos que quaisquer interessados poderiam solicitar a íntegra dos referidos Editais por e-mail, bem como que estes estariam à disposição, em meio físico, na sede do Município.

- Acórdão nº 263/2024 – Processo nº 3541/2022 – Relator Antônio Ed Santana – Pleno (Despesas com pessoal – TCE/RN e AL/RN – Repactuação percentual – Ato conjunto)

O TCE/RN e a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte – ALRN detêm a competência necessária à **edição de atos conjuntos relativos à repactuação dos percentuais de despesas com pessoal** próprios a cada um, desde que observado o limite global de 3% da Receita Corrente Líquida – RCL reservado pela Lei de Responsabilidade Fiscal ao somatório dos dispêndios funcionais de ambos.

- Acórdão nº 264/2024 – Processo nº 200127/2022 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Prescrição trienal intercorrente – Marco inicial – Autuação processual)

O marco inicial da prescrição trienal intercorrente é a data da autuação dos respectivos autos no âmbito do TCE/RN, e não a dos fatos e das condutas administrativas afetadas pelo mérito processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- **Acórdão nº 227/2024 – Processo nº 4555/2020 – Relator Francisco Potiguar – 2ª Câmara (RGF – Publicação incompleta – Anexos 5 e 6 do SIAI – Sanções de multa – Gestor em exercício)**

A publicação do RGF pertinente ao 2º semestre do período de apuração de **forma incompleta**, a exemplo da não inserção dos Demonstrativos de Disponibilidade de Caixa e de Restos a Pagar (Anexos 5 e 6 do SIAI) justifica a condenação do gestor responsável **em exercício na data do vencimento** deste específico dever de transparência ao pagamento da multa extraível do art. 5º, I, §1º, da Lei Federal nº 10.028/20001 e do art. 31, V, da Resolução nº 011/2016-TCE, **equivalente a 30%** (trinta por cento) sobre os seus vencimentos anuais.

- **Acórdão nº 224/2024 – Processo nº 745/2020 – Relator Marco Montenegro – 2ª Câmara (Portal da transparência – Divulgação em tempo real – Lacunas – Saneamento posterior – Sanção de multa)**

O **saneamento superveniente** das lacunas inicialmente apuradas no Portal da Transparência de um dos jurisdicionados do TCE/RN **não obsta** o exercício da pretensão punitiva própria ao controle externo, já que este específico dever de transparência é continuamente exigível, **em tempo real**.

- **Acórdão nº 226/2024 – Processo nº 2436/2023 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 2ª Câmara (Auditoria de conformidade – Escolas públicas – Operação Educação – Objeto finalístico – Autos apartados)**

As auditorias de conformidade efetivadas pelo TCE/RN dentro do cronograma nacional da “**Operação Educação**” têm por objetivo finalístico a **avaliação diagnóstica** da conjuntura estrutural e operacional das escolas afetadas no âmbito dos seus jurisdicionados como forma de se viabilizar um aperfeiçoamento concreto da rede pública de educação, sem prejuízo da eventual abertura de autos apartados para fins de **apuração das responsabilidades** atinentes aos vícios gerenciais, porventura, também identificados.

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- **Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1145**

É constitucional norma de Lei Orgânica de Tribunal de Contas estadual que veda a seus membros o exercício do comércio ou a participação em sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista sem poder de voto ou participação majoritária. *STF. Plenário. ADI 3.815/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 09/09/2024*

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

A fim de assegurar o aporte de patrimônio e recursos necessários ao adequado cumprimento das funções institucionais das universidades públicas, o texto constitucional lhes garantiu autonomia financeira e patrimonial, além de um espaço mínimo de autogestão (art. 207, CF/88). Não se preestabeleceu um modelo específico para o repasse financeiro, mas este deve ser compatível com a referida autonomia. Tese fixada: O art. 207 da Constituição exige que o regime financeiro-orçamentário aplicável às universidades públicas lhes assegure um espaço mínimo de autogestão. Tal diretriz pode ser concretizada inclusive, mas não obrigatoriamente, pelo repasse orçamentário na forma de duodécimos. STF. Plenário. ADPF 474/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 09/09/2024.

É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma. STF. Plenário. ADI 6.890/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 09/09/2024.

É constitucional norma distrital que exige licença para funcionamento, expedida pelo órgão local de vigilância sanitária, como documento necessário à habilitação em licitação cujo objeto seja a execução de atividades dedicadas ao combate a insetos e roedores, à limpeza e higienização de reservatórios de água e à manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação. Essa lei está em harmonia com o sistema de repartição de competências. STF. Plenário. ADI 3.963/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 09/09/2024

A serventia desacomulada deve ser provida por agente aprovado em concurso público, nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição. Não há violação constitucional em caso de acumulação de especialidade em serventia preexistente, caso o delegatário tenha sido habilitado, por concurso público, para uma das atividades na hipótese excepcional do art. 26, parágrafo único da Lei 8.935/1994. Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º. Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços. Em suma: é constitucional a acumulação de especialidade em serventia preexistente nos casos de distribuição de nova função notarial ou de registro a um cartório já existente e cuja função era antes exercida por outra serventia ("desacomulação"), desde que o delegatário tenha sido habilitado, em concurso público, para uma das atividades notariais ou de registro. STF. Plenário. ADI 7.655/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 09/09/2024.

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 504

- **Acórdão 1669/2024 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Referência. Custo. Exceção. Preço de mercado. Para apuração de superfaturamento, a adoção dos custos efetivamente incorridos pela contratada é medida excepcional, a ser utilizada apenas quando ausentes referenciais de mercado consistentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- **Acórdão 1666/2024 Plenário** (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo) Gestão Administrativa. Empresa estatal. Vedação. Indicação. Conselho de administração. Gestor. Campanha eleitoral. Consulta. A vedação a indicação para o conselho de administração e para a diretoria de empresa estatal prevista no art. 17, § 2º, inciso II, da Lei 13.303/2016 abrange pessoa que, de forma não remunerada, contribuiu com atividade de natureza intelectual, desde que o seu trabalho tenha se dado em nível estratégico ou decisório vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, entendida esta – estritamente – como o conjunto de atos de propaganda, divulgação, exposição de candidatos aos eleitores, realizados no período de 16 de agosto do ano eleitoral até a realização do sufrágio, tais como: realização de comícios e utilização de aparelhagens de sonorização fixas; publicação e impulsionamento de conteúdos de internet; distribuição de material gráfico; realização de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transitem pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos; divulgação paga na imprensa escrita de anúncios de propaganda eleitoral; propaganda eleitoral gratuita em emissoras de rádio e televisão; e participação em debates em emissoras de rádio e televisão.

- **Acórdão 1681/2024 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Competência do TCU. SUS. Fundo Nacional de Saúde. Transferências fundo a fundo. Ente da Federação. Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, uma vez que constituem recursos originários da União e, portanto, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal, sendo irrelevante se tratar de transferência legal, e não de transferência voluntária.

- **Acórdão 5942/2024 Segunda Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Responsabilidade. Convênio. Execução física. Execução parcial. Inutilidade. Débito. Na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste.

- Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS) – Boletim nº 48

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, CAPUT, II E IX, DA LC 160/2012 – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO QUE FIXA OU ALTERA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PARECER-C 07/2006 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UCV/MS SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – RECOMENDAÇÃO. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, caput, II e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de instrumento normativo que fixa ou altera os subsídios dos Vereadores, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam (remessa e publicação intempestiva de documentos; pagamento de contribuição para UCV/MS sem previsão na LOA; e classificação de despesa em elemento inadequado). **ACÓRDÃO - AC00 - 1415/2024 - TC/2740/2019 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 12/08/2024.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TIPO CARNE, VERDURAS E HORTIFRUTIGRANJEIROS – CONTAMINAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO. 1. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da contaminação do julgamento pela irregularidade do pregão. 2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, além da recomendação ao gestor para que se atente aos prazos estabelecidos. *ACÓRDÃO - AC02 - 219/2024 - TC/24846/2012 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 14/08/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – BALANÇO FINANCEIRO – REMESSA INCOMPLETA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SALDOS APRESENTADOS E OS INFORMADOS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – PREJUDICADA A VERIFICABILIDADE DOS REGISTROS A TÍTULO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, NOS ANEXOS 13, 14 E 18 – DISTORÇÕES VERIFICADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo em razão da remessa incompleta dos extratos bancários, das divergências entre os saldos apresentados nesses e os informados nas conciliações bancárias e das distorções verificadas nos demonstrativos contábeis, o que prejudicou a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e no art. 21, I, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018). *PARECER PRÉVIO - PA00 - 209/2024 - TC/4992/2020 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 26/09/2024.*

CONSULTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ADESÃO À ATA FORMALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.666/1993 – VIGÊNCIA PLENA DA LEI Nº 14.133/2021 – POSSIBILIDADE – ATO JURÍDICO PERFEITO – EFEITOS PROSPECTIVOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA. O modelo de transição entre os regimes de licitação e contratação, instituído pelo conjunto das regras contidas nos arts. 190 a 193 da Lei nº 14.133/2021, permitiu que o gestor, no período compreendido entre os dias 1/4/2021 e 30/12/2023, pudesse escolher a norma regente das licitações e contratações realizadas, sendo estas regidas pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. Logo, as atas de registro de preços (ARP) firmadas sob a luz da Lei nº 8.666/1993 seguem válidas e por ela regidas até o seu termo final, ainda que se projete para data posterior ao dia 30/12/2023, possibilitando tanto a permissão quanto a solicitação de adesão, observando-se ao procedimento e aos limites de adesão previstos as normas que regem a respectiva ARP. *PARECER-C - PAC00 - 7/2024 - TC/1843/2024 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 28/08/2024.*

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

CONSULTA – ABONO DE PERMANÊNCIA – REQUISITOS PARA CONCESSÃO – PREVISÃO LEGAL – PREVISÃO ADSTRITA AO REGIME JURÍDICO AO QUAL O SERVIDOR PÚBLICO ESTEJA VINCULADO – MUNICÍPIO SEM PREVIDÊNCIA PRÓPRIA REGIDO PELO RGPS – CABIMENTO. 1. Atualmente, com a atual redação conferida ao art. 40, § 19, da CF/88, para que o servidor público vinculado ao regime próprio de previdência, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária após a Emenda Constitucional n.º 103/2019 e opte por permanecer em atividade, faça jus ao abono de permanência, deve o ente público prever, em lei, os requisitos para sua concessão equivalente, no máximo, ao valor de sua contribuição previdenciária. 2. Considerando o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4856, de que o abono de permanência não é uma verba previdenciária, possuindo natureza remuneratória de contraprestação pela continuidade em serviço para além do tempo necessário, sua previsão está adstrita ao regime jurídico ao qual o servidor público esteja vinculado, atraindo a possibilidade de vir a ser instituído mediante lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “c”, da CF/88), a qual deverá prever os requisitos para sua concessão e a previsão está adstrita ao regime jurídico ao qual o servidor público esteja vinculado em valor máximo ao equivalente à contribuição previdenciária. A referida lei também deverá observar as demais regras pertinentes ao processo legislativo, especialmente a prevista no art. 113 do ADCT. *PARECER-C - PAC00 - 8/2024 - TC/10101/2019 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 04/09/2024.*

PACTUADOS – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ACIMA DO VALOR DA TABELA CMED – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO PELO VÍCIO DA FASE ANTERIOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA EMPRESA CONTRATADA NO MOMENTO DO PAGAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO. 1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão da ausência de especificação dos produtos e da aquisição de medicamentos acima do valor da tabela CMED, bem como a irregularidade da formalização do contrato administrativo, por contaminação pelo vício da fase anterior, com fundamento no art. 59, III, da LOTCE/MS. 2. Declara-se a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, em razão da falta de apresentação de certidão de regularidade da empresa contratada no momento do pagamento, com fundamento no art. 59, III, da LOTCE/MS. 3. Aplica-se a multa ao responsável em razão das irregularidades apresentadas, com fundamento nos arts. 42, IV, e IX, 44, I, todos da LOTCE/MS, além da recomendação ao atual gestor para que especifique os medicamentos no instrumento convocatório das próximas licitações, em observância aos preços máximos de venda de medicamentos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, bem como que exija a apresentação das certidões da empresa contratada. *ACÓRDÃO - AC02 - 218/2024 - TC/857/2018 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 14/08/2024.*